



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001307-18.2021.5.02.0466

Relator: ANTERO ARANTES MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2023

Valor da causa: R\$ 107.501,77

Partes:

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: ALBERTINO DA SILVA LUCENA

RECORRENTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA ADVOGADO:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES **RECORRENTE:** -

-----.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI **RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: ALBERTINO DA SILVA LUCENA **RECORRIDO:**

ICOMON TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FABIO RIVELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP nº 1001307-18.2021.5.02.0466 RECURSO ORDINÁRIO DA 6ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO RITO ORDINÁRIO**

1º RECORRENTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA 2º

RECORRENTE: -----RECORRIDOS: OS MESMOS e

TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RELATOR: ANTERO ARANTES MARTINS

EMENTA**Justa causa. Falta grave.**

Restando incontroversa a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, não é possível a manutenção da justa causa a ele aplicada.

RELATÓRIO

Versa a hipótese sobre recursos ordinários interpostos pelas partes em face da r. sentença de fls. 459/476, da lavra do MM^a. **Juíza Marcylena Tinoco de Oliveira**, que julgou o feito procedente em parte e cujo relatório adoto.

Postula a primeira reclamada recorrente, através das razões de fls. 481/488, a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que (i) devida a manutenção da justa causa aplicada; (ii) indevida a indenização por dano moral; (iii) existindo reforma, deverá o autor responder pelos honorários advocatícios; (iv) indevida a concessão ao autor dos benefícios da gratuidade judiciária.

Postula o reclamante recorrente, de forma adesiva, através das razões de fls. 516/519, a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que devida a majoração da indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente.

Não há manifestação circunstanciada do M.D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ID. 16be866 - Pág. 1

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO****1. Admissibilidade.**

O recurso da reclamada é tempestivo, foi interposto por procurador com

Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 02/06/2023 10:55:07 - 16be866

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050811595784600000193887207>

Número do processo: 1001307-18.2021.5.02.0466

Número do documento: 23050811595784600000193887207



instrumento de mandato nos autos (fl. 506) e devidamente preparado (depósito recursal - fls. 489/490 e GRU judicial - fl. 491).

O recurso do reclamante é tempestivo e foi interposto por procurador com mandato nos autos (fl. 23).

Logo, *conheço* dos recursos interpostos, uma vez que atendidas as formalidades legais.

2. Mérito. Recurso da primeira reclamada.

2.1. *Justa causa.*

A reclamada afirma que, após dispensar o reclamante, recebeu "errata" do Grupo Notredame no sentido de que o atestado entregue pelo empregado estava correto.

Diante disso, pretende a manutenção da justa causa aplicada pois enviou telegrama e mensagem ao autor, além de ligação telefônica, solicitando seu retorno ao posto, com negativa do trabalhador.

Contudo, sem razão.

O pedido formulado na petição inicial é de reversão da justa causa aplicada, condenando-se a reclamada ao pagamento das verbas referentes a uma dispensa sem justa causa, o que é devido.

A dispensa por justa causa teve como base o atestado entregue pelo obreiro à empresa para justificar sua ausência, que o Grupo Notredame informou conter dados falsos (fl. 27).

Todavia, a própria Notredame entrou em contato com a reclamada posteriormente para se corrigir, explicar o ocorrido e assegurar que o atestado, apesar de rasurado pela médica, continha informações corretas sobre o afastamento do reclamante (fl. 302).

ID. 16be866 - Pág. 2

Nesse contexto, conclui-se que não houve falta grave praticada pelo obreiro a justificar a dispensa, estando correta a r. sentença que reverteu a justa causa aplicada.

Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 02/06/2023 10:55:07 - 16be866

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050811595784600000193887207>

Número do processo: 1001307-18.2021.5.02.0466

Número do documento: 23050811595784600000193887207



Independentemente de posterior solicitação para que o autor comparecesse à empresa e retornasse ao trabalho, o ato de dispensa já havia se consumado indevidamente pois restou incontroversa a inexistência de falta grave, não sendo possível a manutenção da justa causa.

Mantenho.

2.2. Justiça Gratuita.

De acordo com o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, existem duas formas de obter o benefício da justiça gratuita pela pessoa física:

a) àquele que ganha salário igual ou inferior ao teto legal (que era de 02 salários mínimos e agora é 40% do teto do RGPS). Cumprido este requisito, nenhum outro é necessário;

b) àquele que ganha salário superior ao teto legal, mas que comprovar insuficiência de recursos (parágrafo 4º do artigo 790 da CLT).

Nesta última hipótese, entretanto, a lei não diz a forma de comprovação da condição de pobreza. Logo, com base no art. 15 do CPC, aplica-se supletivamente o art. 99, § 3º do CPC, que determina a presunção de verdade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Neste mesmo sentido, a Súmula 463, I do C. TST.

No caso, a parte reclamante alegou pobreza (fl. 24) e não há nos autos elementos que possam sequer sugerir a falsidade desta declaração. Logo, merece a concessão do benefício.

Ainda que houvesse qualquer indício de descumprimento do requisito legal (ou, dito de outra forma, de falsidade de declaração), nos termos do citado dispositivo legal, o juízo deve, antes de indeferir o benefício, conceder ao declarante a oportunidade de fazer prova de sua alegação.

Isto significa que o indeferimento do benefício não pode ser uma surpresa à parte que, sendo pessoa natural, fez a declaração de pobreza e goza da presunção de veracidade desta declaração.

Havendo declaração de pobreza formulada por pessoa natural, presume-se sua veracidade (art. 99, § 3º, CPC e Súmula 463, I, C. TST). Segundo iterativa, notória e atual



jurisprudência do C. TST (todos precedentes posteriores a 11/11/2017), o indeferimento do benefício nesta hipótese somente pode ocorrer se a parte contrária impugnar o pedido e provar que o declarante está em condição econômica que não lhe permita afirmar pobreza, confirmando, assim, os termos da referida Súmula.

Ademais, o indeferimento deve assegurar ao declarante o contraditório prévio (art. 99, § 2º) eis que o contraditório é garantia constitucional (art. 5º, LV, CF) e o direito processual veda a decisão surpresa (Art. 10, CPC).

Resumindo: Havendo declaração de pobreza firmada por pessoa natural, o julgador somente pode indeferir o benefício se (a) existir nos autos elementos que indiquem a falsidade da declaração e (b) tiver concedido, antes, prazo ao declarante para trazer aos autos outros elementos de convencimento e tais elementos não vierem aos autos ou forem insuficientes para comprovar a condição de pobreza.

Sendo assim, *nego provimento* ao recurso para manter os benefícios da gratuidade de justiça ao declarante.

3. Mérito. Matéria comum.

Dano moral.

A primeira reclamada alega ser indevida a indenização por dano moral. Por sua vez, o autor pretende a majoração do valor arbitrado pelo MM. Juízo de origem.

Razão não lhes assiste.

Reconhecido que não houve prática de falta grave pelo reclamante, a dispensa por justa causa foi ilícita e, portanto, houve ato ilícito do empregador a ensejar reparação por dano moral.

Mantenho a condenação de indenização por danos morais, no valor arbitrado com justiça para o caso em concreto (R\$5.000,00).

Inexistindo reforma da r. sentença, indefiro a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que, de qualquer forma, não seria possível pois beneficiário da justiça gratuita.



ACÓRDÃO

DO EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, conforme fundamentação constante do voto do Relator, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., ANTERO ARANTES MARTINS, BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI e WILSON FERNANDES.

Relator: o Exmo. Des. ANTERO ARANTES MARTINS

Revisora: a Exma. Des. BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Representante do MPT: Dr. Danton de Almeida Segurado

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

São Paulo, 25 de maio de 2.023.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma



ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 02/06/2023 10:55:07 - 16be866

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050811595784600000193887207>

Número do processo: 1001307-18.2021.5.02.0466

Número do documento: 23050811595784600000193887207



Assinado eletronicamente por: ANTERO ARANTES MARTINS - 02/06/2023 10:55:07 - 16be866

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23050811595784600000193887207>

Número do processo: 1001307-18.2021.5.02.0466

Número do documento: 23050811595784600000193887207

